



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934013 - SP (2024/0287679-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934013 - SP (2024/0287679-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Paulo de Oliveira Silva** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, assim ementada (fl. 51):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Alega o agravante que o decreto prisional é genérico e baseado apenas na gravidade abstrata do crime. Afirma ser primário e possuir residência fixa e emprego formal. Sustenta que, mesmo se tratando de grande quantidade de drogas, a prisão não precisa ser mantida. Aduz não terem sido cumpridos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pretende a reconsideração da decisão agravada ou a

submissão do presente recurso ao julgamento da Sexta Turma desta Casa.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 52/55):

De pronto, verifico que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Com efeito, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, com base nos seguintes fundamentos (Processo n. 1500814-47.2024.8.26.0599 - fls. 42/43 - grifo nosso):

Analizando as Folhas de Antecedentes dos indiciados, tem-se que todos são primários **(possuindo o indiciado João Paulo, condenação por tráfico de drogas cujo cumprimento da pena se deu há mais de 5 anos)**, contudo, consigna-se que **a grande quantidade de entorpecentes apreendidos e as circunstâncias do caso concreto indicam que eles, possivelmente, podem integrar associação criminosa, dedicando-se às atividades ilícitas.**

Tanto assim, que em decisão prolatada nos autos nº 1503084-03.2024.8.26.0451 (fls. 68/73), **o Juízo trouxe elementos que demonstram esquema de tráfico ao qual os indiciados fariam parte, gerando, por conseguinte, o deferimento da busca e apreensão nas residências deles.**

No caso concreto, a prévia investigação efetuada nos autos supracitados, **a considerável quantidade e variedade de droga apreendida em poder dos indiciados, bem como os apetrechos, indicam a profissionalização do negócio, o que coloca em risco a saúde pública, demonstrando maior periculosidade dos agentes, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública.**

Corroborando o acima exposto, o conteúdo do aparelho telefônico do indiciado Corroborando o acima exposto, o conteúdo do aparelho telefônico do indiciado Reginaldo (cujo acesso se deu em razão a autorização judicial de fls. 69) **indica a traficância de entorpecentes, com diversas conversas travadas entre os indiciados, comprovantes de pagamentos, pedidos de reabastecimento de drogas nos pontos (fls. 78, 80, 86, 87 e 91), logísticas quanto à abertura de vendas nos pontos de tráfico (fls. 84, 85).**

Importante ainda frisar que o indiciado Alex reconheceu que efetuava venda de drogas para “Neginho”(fls. 07), o que confirmaria os fatos trazidos em investigação que culminou com a decisão que deferiu o pedido de busca

e apreensão. O indiciado Reginaldo também relatou a dinâmica que envolvia a traficância, ao esclarecer que **“O interrogando trabalhava para JOÃO PAULO. O combinado entre o interrogando e JOÃO PAULO era que a cada kit vendido de cocaína, crack e maconha, o interrogando ficava c/om 40 reais e JOÃO PAULO ficava com 100 reais. Cada kit de cocaína tinha 14 porções, sendo que 10 eram de JOÃO PAULO e 4 eram do interrogando. Os kits de maconha eram compostos por 13 porções e os de crack também. Estava trabalhando para JOÃO PAULO há cerca de 1 mês. O interrogando é usuário de cocaína há 10 anos aproximadamente. Desconhece de quem JOÃO PAULO obtém a droga.”** (fls. 10).

No que tange ao veículo em que foi encontrada a vultuosa quantidade de drogas, tinha sido indicado junto ao processo nº 1503084- 03.2024.8.26.0451 como local utilizado pelo investigado João Paulo para armazenamento das drogas (fls. 68), sendo por ele confirmado informalmente aos policiais civis a propriedade das drogas que ali se encontravam (fls. 03).

Verifica-se, diante de tudo o quanto narrado, ser a prisão preventiva no presente caso e momento, necessária, adequada e proporcional, sendo de rigor a conversão.

O acórdão impugnado, por sua vez, afastou qualquer ilegalidade na custódia, entendendo-a **idoneamente fundamentada**, nestes termos (HC n. 2176601-84.2024.8.26.0000 - fls. 34/38 - grifo nosso):

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a inicial acusatória, os policiais civis do DISE vinham investigando o paciente, conhecido como “JP”, apontado, em tese, como dono de um ponto de venda de drogas existente no Condomínio “Piracicaba I”. Durante as investigações os policiais teriam constatado que o paciente utilizava um veículo Monza em estado de abandono, localizado ao lado das vagas correspondentes ao seu apartamento, para guardar droga em seu porta-malas. Assim, foi requerida a expedição de mandado de busca e apreensão, tendo sido o pedido deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba. **Na data do cumprimento do referido mandado, os policiais civis teriam encontrado na residência do paciente uma porção de maconha (0,8g) e uma de cocaína (0,2g), além de R\$ 404,00. Já no porta- malas do veículo Monza teriam sido localizados 435 porções de cocaína (206,1g), 249 porções de maconha (247g), 4 tijolos de maconha (1.296,7g) e uma porção de cocaína, além de uma balança de precisão com resquícios de maconha, 1.500 eppendorfs vazios, tesoura, lâmina e diversos sacos plásticos com resquícios de cocaína e potes contendo pó branco.**

Ainda consoante a denúncia, o paciente teria indicado aos policiais o local onde escondia as chaves do citado veículo e outras drogas. **No lugar informado, em meio a um canal, os policiais teriam encontrado as chaves do Monza, 100 porções de cocaína (22,1g), 108 porções de maconha (86,4g), 26 pedras de crack e uma porção maior da mesma substância (90,3g).**

Ato contínuo, os policiais realizaram buscas no apartamento do corréu Reginaldo Campos Silva, onde teria sido apreendido um telefone celular que continha, em tese, diversas mensagens trocadas entre Reginaldo e o paciente com referência às drogas negociadas, transferência de valores obtidos com o tráfico (para a conta do paciente) e informações sobre a movimentação da Polícia, bem como mensagens trocadas entre Reginaldo e o corréu Alex Sousa Maielli.

Por fim, consta da denúncia que realizadas buscas nas unidades ocupadas por Alex, ele teria confirmado que vendia drogas subordinado ao paciente e que havia duas porções de maconha e petrechos para o tráfico (tesoura, gilete e saquinhos de “jujuba”).

[...]

Ora, trata-se, portanto, de imputações em princípio robustas, baseada em elementos de prova também em princípio válidos e substanciais, indicando-se que o paciente estaria, em tese, dedicado ao mais alentado comércio de drogas. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem fundou a custódia cautelar do paciente. Daí, inclusive, a singeleza de suas assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou infundadas aos fatos daquela investigação.

[...]

Enfim, tem-se noticiada uma exposição concretamente muito mais séria e preocupante à saúde da população, notadamente diante da grande quantidade de drogas em depósito (quase dois quilos de drogas variadas), - indicam que sua liberdade colocaria em risco mais expressivo a ordem e a saúde públicas, malgrado, frise-se igualmente, a devida presunção constitucional de inocência que, no mérito dessas acusações, certamente o assiste. **Soma-se a isso a imputação de associação para o tráfico, em tese, de três pessoas.** Diante desse contexto, realmente a manutenção de sua prisão preventiva é medida concretamente necessária e ora imprescindível para o devido cuidado com a manutenção da ordem pública.

Ademais, prematuro o afastamento imediato da suposta responsabilidade de J. P. nos crimes em comento, posto que tais questões dependem de análise e avaliação microscópica de meios de prova, procedimento sabidamente inviável nos estreitos e unilaterais limites do habeas corpus.

Como se vê, **a prisão preventiva está corretamente justificada no fato de o paciente já ter cumprido pena pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como na gravidade concreta do crime de tráfico de uma porção de maconha (0,8 g) e uma de cocaína (0,2 g), além de R\$ 404,00. Já no porta-malas do veículo Monza teriam sido localizados 435 porções de cocaína (206,1 g), 249 porções de maconha (247 g), 4 tijolos de maconha (1.296,7 g) e uma porção de cocaína, além de uma balança de precisão com resquícios de maconha, 1.500 eppendorfs vazios, tesoura, lâmina e diversos sacos plásticos com resquícios de cocaína e potes contendo pó branco. No lugar informado, em meio a um canavial, os policiais teriam encontrado as chaves do Monza, 100 porções de cocaína (22,1g), 108 porções de maconha (86,4g), 26 pedras de crack e uma porção maior da mesma substância (90,3g) - (fls. 34/35 - grifo nosso).**

Com efeito, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva **quando o agente ostentar maus antecedentes**, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, **porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade** (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019) - (AgRg no HC n. 789.064/ES, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 10/5/2023 - grifo nosso).

Da mesma forma, a considerável quantidade do material entorpecente apreendido também justifica o decreto prisional, tendo em vista a garantia da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. À par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada,

mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dada relevante quantidade apreendida de entorpecente, totalizando aproximadamente 1,8 kg de maconha.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 791.808/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/3/2023 - grifo nosso).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0287679-7

Número de Origem:

15008144720248260599 21270362024 21766018420248260000 618312024

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024